



Pouso Alegre - MG, 17 de fevereiro de 2025.

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereadores Leandro Morais, Delegado Renato Gavião e Israel Russo.**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.999/2025** de autoria dos Vereadores Leandro Morais, Renato Gavião e Israel Russo que **“SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO DISPONIBILIZAR NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNÍCIPIO RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE A EXECUÇÃO DA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO”**.

### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em análise visa disponibilizar no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, trimestralmente, contado a partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informe sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo e resíduos produzidos no município de Pouso Alegre.

Eis o Projeto de Lei:

***Art. 1º** O Poder Executivo deverá disponibilizar no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, trimestralmente, contado a partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informe sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo e resíduos produzidos no município de Pouso Alegre.*

***Parágrafo único.** O relatório de que trata o **caput** do art. 1º deverá conter as seguintes especificações:*

- a) a quantidade do lixo coletado, discriminado por região do município;*
- b) discriminação do lixo do acordo com sua origem;*
- c) os locais de destinação de cada lixo, de acordo com a sua classificação;*



d) custo da Prefeitura de Pouso Alegre pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;

e) o processo de tratamento e/ou destinação final;

f) locais de destinação final (inclusive dos resíduos dos incineradores);

g) dados sobre a reciclagem, incluindo quantidade de material reciclado e destino desses materiais;

h) informações sobre eventuais parcerias com cooperativas ou empresas privadas para a gestão dos resíduos.

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação municipal pertinente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

*A transparência na gestão pública é um princípio constitucional fundamental para o exercício da cidadania e o controle social das ações governamentais. No contexto da gestão de resíduos sólidos, a disponibilização de informações detalhadas sobre a coleta, tratamento e destinação final do lixo é essencial para garantir que a população tenha pleno conhecimento sobre como os recursos públicos estão sendo utilizados e como os resíduos estão sendo gerenciados. Essa medida não apenas fortalece a confiança entre o poder público e os cidadãos, mas também promove a participação ativa da sociedade na fiscalização e no aprimoramento das políticas ambientais.*

*Além disso, a divulgação periódica de relatórios sobre a gestão de resíduos sólidos contribui para a conscientização ambiental da população. Ao ter acesso a dados claros e atualizados sobre a quantidade de lixo coletado, os métodos de tratamento utilizados e os locais de destinação final, os cidadãos podem compreender melhor o impacto de seus hábitos de consumo e descarte, incentivando práticas mais sustentáveis, como a redução do desperdício e a separação correta dos materiais recicláveis.*

*Outro aspecto relevante é que a transparência na gestão dos resíduos sólidos pode fomentar a adoção de tecnologias e práticas mais eficientes e sustentáveis por parte do poder público. Ao tornar públicos os dados sobre a gestão do lixo, o município se coloca em uma posição de responsabilidade perante a sociedade, o que pode estimular a busca por soluções inovadoras e a melhoria contínua dos serviços prestados. Isso é especialmente importante em um momento em que a preservação do meio ambiente e a redução dos impactos ambientais são temas prioritários na agenda global.*

*Por fim, a disponibilização dessas informações no portal eletrônico do município atende às demandas da modernização da gestão pública, que deve utilizar as ferramentas digitais para ampliar o acesso à informação e facilitar o diálogo com a população. A internet é um meio democrático e acessível, que permite que qualquer cidadão, em qualquer momento, consulte os dados e acompanhe as ações do poder público. Dessa forma, a presente proposta visa não apenas garantir a transparência, mas também fortalecer a governança ambiental e a participação cidadã, contribuindo para a construção de um município mais sustentável e consciente de suas responsabilidades com as gerações presentes e futuras.*

É o resumo do necessário



## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

*Art. 246. Não será aceita a proposição:*

*I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*

*III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*

*IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*

*V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*

*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*

*§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

*§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, busca a divulgação periódica de relatórios sobre a gestão de resíduos sólidos contribui para a conscientização ambiental da população, sustentando que, ao ter acesso a dados claros e atualizados sobre a quantidade de lixo coletado, os métodos de tratamento utilizados e os locais de destinação final, os cidadãos podem compreender melhor o impacto de seus hábitos de consumo e descarte, incentivando práticas mais sustentáveis, como a redução do desperdício e a separação correta dos materiais recicláveis.

Também sustenta que transparência na gestão dos resíduos sólidos pode fomentar a adoção de tecnologias e práticas mais eficientes e sustentáveis por parte do poder público. Ao tornar públicos os dados sobre a gestão do lixo, o município se coloca em uma posição de



responsabilidade perante a sociedade, o que pode estimular a busca por soluções inovadoras e a melhoria contínua dos serviços prestados. Isso é especialmente importante em um momento em que a preservação do meio ambiente e a redução dos impactos ambientais são temas prioritários na agenda global.

Pois bem. A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria com a Constituição da República, consagra a harmonia e independência dos Poderes, sendo da seara do Poder Executivo deliberar acerca da organização e funcionamento da Administração Pública municipal. É o que se depreende do art 6º, art. 66, inciso III, alínea 'f', art. 90, inciso XIV e art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Por oportuno, transcrevo os dispositivos acima mencionados:

*"Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."*

*"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*III - do Governador do Estado:*

*(...)*

*f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União"*

*"Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...)*

*XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo."*

*"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."*

De tais normas se abstrai, ainda, o princípio da separação dos poderes, segundo o qual, necessariamente, um Poder não deve ingressar no âmbito de competência exclusiva ou privativa, definida na Constituição, do outro Poder.



No caso em análise, em uma análise perfunctória, não observo qualquer extrapolação, pelo Poder Legislativo Municipal, quanto aos limites de sua competência, inexistindo vício de iniciativa. Isto porque não houve qualquer modificação na organização ou nas atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

No caso em comento, a obrigação prevista no Projeto de Lei, que determina **“disponibilizar no portal eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, trimestralmente, contado a partir de 1º de janeiro de cada ano, relatório que informe sobre a execução da coleta, tratamento e destinação final do lixo e resíduos produzidos no município de Pouso Alegre.”**.

Não se tratando, pois, de matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, vez que não consta do rol taxativo, e sendo vedado valer-se de uma interpretação ampliativa para que nele seja incluída, não há que se falar em usurpação de competência. Sobre a iniciativa reservada e possibilidade de interpretação ampliativa, vejamos precedente da Suprema Corte:

*"EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)" - grifo nosso.*

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 878.911/RJ, sob a sistemática de repercussão geral da matéria, firmou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, mesmo que crie despesa para a Administração Pública, a lei que não tratar da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Veja-se o teor da ementa:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência



privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)" - grifo nosso.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei Municipal não está incluído no âmbito da competência privativa reservada ao Chefe do Executivo, por não se referir à criação ou alteração de estrutura dos órgãos da Administração nem a regime jurídico de servidores públicos.

Destarte, o PL não revela qualquer intromissão do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo, apenas cria obrigações de prestação de informações, tudo em conformidade com os princípios da publicidade e transparência das atividades administrativas. Nada obstante, as normas traduzem verdadeiro exercício do controle externo da administração pública, por meio de medidas de fiscalização e transparência de seus atos, o que se alinha aos princípios da Constituição Federal e, também, aos mecanismos democráticos de separação e independência dos Poderes.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

### **3. CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.999/2025, com as observações anteriores**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Dr. Edson**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Edson Raimundo Rosa Junior**  
**Diretor de Assuntos Jurídicos**  
**OAB/MG 115.063**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=107H13W95DWESC5D>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 107H-13W9-5DWE-SC5D**

